

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA A COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS:

Pregão Eletrônico nº 0003/2018

INTEC DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o 22.553.526/0001-31, com sede na Av. Napoli nº 500, Condomínio Plaza D'oro Office, sala 904, Residencial Eldorado, Goiânia, Goiás, neste ato representado pelo(a) Sr(a) Josy de Souza Pereira, devidamente inscrita no CPF sob o nº 708.987.661-68, vem, tempestivamente, com o devido acata a presença de Vossa Senhoria para apresentar suas

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto pela empresa GASCAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ambas já devidamente qualificadas, nos seguintes termos:

Cumpridas as formalidades legais e de praxe, requer deste culto Pregoeiro se digne em negar provimento ao referido recurso, por ser medida de direito e inteira JUSTIÇA.

EMÉRITO JULGADOR,

O recurso interposto pela empresa GASCAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra a respeitável decisão que sagrou a recorrida vencedora, não merece qualquer guarida, por nítida intenção de tumultuar o feito e sem qualquer lastro jurídico, conforme será demonstrado ao se refutar uma a uma das razões do recurso, na ordem exposta pela Recorrente, conforme segue.

I – SÍNTESE PROCESSUALÍSTICA E RAZÕES PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO:

A ora Recorrida sagrou vencedora do presente certame por ter apresentado o menor preço e por atender ao edital, cujo objeto é o fornecimento de Aquisição de abrigos metálicos para os medidores e os componentes constituintes dos Conjuntos de Regulagem e Medição (CRM), conforme Anexo 2 - Termo de Referência.

Indignadas e inconformadas, por ter perdido mais uma venda para recorrida, a Recorrente apresentou a intenção de recurso e suas razões recursal.

Veja que a Recorrente aduziu em suas razões de recurso as seguintes teses:

1) A licitante "Inttec", classificada e habilitada para os itens 1,2 e 3 do pregão 003/2018, apresentou sua proposta de preços em desacordo com o edital, haja vista que foram apresentadas duas propostas de preços com alíquotas de ICMS diferentes, sendo que uma das propostas considera a alíquota de 17% e a outra proposta considera uma alíquota de 12%, porém, constituindo Propostas ALTERNATIVAS, o que não é aceito em procedimentos de licitação.

2) Outra questão a ser observada é que a licitante apresentou seu Contrato Social que tem por objeto uma gama de atividades, nenhuma correspondente ou similar em relação fornecimento do objeto em questão. Isso se nota também em seu CNAE com atividades secundárias de múltiplas espécies, sem nenhuma correspondência ao objeto do certame.

3) Não bastasse essa divergência de informações, a licitante apresentou atestado de fornecimento que não evidencia nenhuma capacidade de fornecimento, pois o atestado apresentado pela licitante "Inttec" é de abrigo para hidrômetro e o objeto licitado são abrigos metálicos para os medidores e os componentes constituintes dos Conjuntos de Regulagem e Medição (CRM), conforme transcrito abaixo:

Entretanto, a despeito de tais razões, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova para sustentar sua tese, até porque, como é sabido, o recurso é um instrumento para refutar decisões

ilegais, e não meio para aclarar dúvidas.

Desta feita, passa-se, por conseguinte, a rebater as alusões da recorrente na ordem constante do seu recurso.

Primeiramente quanto à alegação de que a empresa ora Recorrida teria apresentado duas proposta uma com ICMS de 17% outra com ICMS de 12%, alegando ainda que a INTTEC estaria participando do pregão com propostas alternativas.

Nobre julgador, é lamentável a concorrente enumerar tais situações, uma vez que a primeira proposta apresentada pela Recorrida apresenta ICMS de 17% e a segunda ICMS de 12%, pois trata-se apenas de um erro de digitação, não acarretando nenhum prejuízo ao processo, sobretudo porque esta claro, que o ICMS que deve ser praticado do estado de Goiás para Paraíba é de 12%. Assim diante de tal situação, nítido fica que a Recorrente tenta ludibriar esta comissão ao fazer uma interpretação, dando a entender que a INTTEC usou de má fé apresentando proposta com correção da alíquota de ICMS dando a entender que a mesma usa várias propostas em um único certame.

Por segundo, quanto a alegação de que a Recorrida não tem em seu objetivo comercial atividade compatível com o objeto hora licitado

Engana-se a recorrente, note que nos documentos de habilitação está o contrato social com todas as atividades comerciais em suas páginas 02 à 04, com atividade compatíveis com o objeto hora licitado.

Nobre julgador, a empresa hora Recorrente, tece em suas peças argumentos turvos, sem nexos, apenas com o objetivo de protelar e ludibriar essa comissão, pois os documentos apresentados pela Recorrida atendem perfeitamente aos requisitos do Edital.

Por terceiro, quanto a alegação de que a Recorrida não tem capacidade técnica para o fornecimento e que o atestado apresentado não condiz com o objeto licitado por ser de fornecimento de abrigo para hidrômetro.

Ledo engano da Recorrente!

Pois, o atestado apresentado atende perfeitamente ao Edital.

Agora, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, passasse à análise do que o Edital exigiu quanto ao atestado de capacidade técnica.

11.3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.3.3.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica que comprove o fornecimento de material similar ao descrito no Anexo 2 – Termo de Referência deste Edital, com o nome da Empresa licitante como fornecedora.;" (grifo nosso)

Veja, portanto, que o Edital exigiu a comprovação de aptidão para o fornecimento em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado, que seria o fornecimento de Aquisição de abrigos metálicos para os medidores e os componentes constituintes dos Conjuntos de Regulagem e Medição (CRM), conforme Anexo 2 - Termo de Referência.

Não está ai exigindo que o atestado comprove exatamente o mesmo produto, com as exatas especificações e quantidades, o Edital fala "... bens em características, quantidades e prazos COMPATÍVEIS com o objeto da licitação, ...". (grifo nosso).

E não diverso foi o que constou do atestado de capacidade técnica apresentado pela ora Recorrida, sendo:

a) fornecido pela JL CONSTRUTORA E INCORPORADO LTDA, confirmando a entrega de 300 (trezentos) abrigos para hidrômetro coletivo com capacidade para 4 hidrômetros em material chapa de aço galvanizado com pintura eletrostática na cor cinza, ou seja, HABRIGO, METÁLICO.

Esse atestado confirma que a recorrida é cumpridora de suas obrigações. E bastaria somente o atestado fornecido pela JL CONSTRUTORA, em que confirma a entrega de 300 (trezentos) abrigos, muito semelhante e compatível ao exigido no Edital.

Desta forma, é inquestionável que o atestado apresentado pela ora Recorrida atende perfeitamente ao exigido no Edital, e que a empresa atua nesse ramo, não havendo qualquer razão que justifique o recurso apresentado pela Recorrente.

E que enseja que é lamentável a forma como a Recorrente vem tratando a sua concorrente, inclusive atuando de forma para tentar ganhar o certame, com o maior preço, a tudo custo.

Ora, e não se pode deixar passar, que a empresa Recorrente não demonstrou interesse em contratar com esta Secretaria, tanto que sua proposta foi superior ao preço praticado pela Recorrida.

Agora vendo que a Recorrida atendeu aos ditames editacionais, com o menor preço, quer tumultuar o certame, para vê-lo fracassado. Só que isso não poderá ser admitido por essa Administração.

Portanto, não encontra fundamento as razões da recorrente, e não passam de uma engenhosa manobra para levar esta Comissão à erro, por aduzir fatos contrários aos documentos juntados.

E outra, é inadmissível admitir recursos baseados em hipóteses e presunções, e competiam a Recorrente trazer aos autos provas de suas alegações, notadamente de que a empresa vencedora não teria capacidade técnica para cumprir com o objeto licitado, e não aduzir dúvidas infundadas como fosse bastante para ver desclassificada a empresa vencedora.

Nesse sentido veja a jurisprudência:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Processual Civil. Razões de apelo que reproduzem os termos da contestação. Ausência de contraposição do julgado singular. Sentença de procedência confirmada por seus próprios termos. Improcede demanda indenizatória quando, pelo que consta dos autos, não existe prova do fornecimento de peças e prestação de serviço do autor para se reconhecer débito da empresa ré. A parte autora incumbe comprovar as alegações trazidas a embasar o pedido inicial. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. Ausente prova dos fatos constitutivos do direito subjetivo reclamado, o julgamento deve ser em desfavor daquele sobre quem recaía tal ônus. Aplicação do princípio do onus probandi. Apelação desprovida. Sentença mantida. Decisão unânime." (Apelação Cível Nº 70031097835, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/06/2010). (Grifei).

A Recorrente apresenta recurso, mas suas razões estão no campo das hipóteses, só que ninguém poderá ser condenado hipoteticamente.

E outra, na fase de habilitação a exigência é a mínima, nesse sentido, nossa jurisprudência:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS – RDP 14, pág. 240). (Grifo nosso).

Assim, podemos citar o conceito de habilitação exarado pelo professor Diógenes Gasparini, in verbis:

"A habilitação é o ato administrativo vinculado mediante o qual a comissão de licitação confirma no procedimento da licitação os licitantes aptos, nos termos do edital." (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 4ª Ed., 1995, Saraiva, pág. 347).

Descrever itens do Edital como constou do recurso sem, contudo, demonstrar por meios de provas que houve de fato ferimento aos ditames da norma, configura conduta procrastinatória e prejudicial ao processo licitatório.

Com isso Ilustre Julgador, data máxima vênia, fica demonstrada que as alusões da Recorrente não passa de um engenhosos artifícios para levar o Sr. Pregoeiro a erro e inabilitar a Recorrida.

Ademais ressaltar que o exame dos documentos que se realiza na fase de habilitação tem por base o edital, e não à vontade, interpretação de participantes na licitação. De sorte que deve ser mantido no certame o proponente que obedece integralmente aos termos e condições desse instrumento convocatório, como ocorre no presente caso.

Portanto, referidas deixas da Recorrente não têm razão de ser, o que gera o improvimento do recurso.

A seguir as razões jurídicas para ser mantida a r. decisão guerreada, primeiro que a finalidade do certame é o menor preço, e que se deve respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório.

II – FINALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Quando se fala em Direito Administrativo, inegável a preeminência do Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, ao qual ora se recorre, a fim de estabelecer limites à licitação. Para o mestre, "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse." (original sem grifos)

Continua ainda a elucidar com perfeição as finalidades do instituto, dentre as quais se destaca a "dupla finalidade":

"Essa dupla finalidade- obtenção do contrato mais vantajoso e resguardo dos direitos de possíveis

contratados- é preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados Modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida seu resultado seletivo." (Sem grifos no original)

Após essas considerações iniciais, cabe elucidar um ponto mister e suficiente ao deslinde de todo o certame: o que vem a ser "proposta mais vantajosa".

Proposta mais vantajosa:

Cabe de início esclarecer que o tipo de licitação ora presente é a de menor preço. Para a doutrina a licitação de menor preço é aquela que o fator decisivo é o menor preço, veja a posição da doutrina:

"A licitação de menor preço é aquela em que o fator decisivo do julgamento das propostas é o menor preço. Nenhum outro fator deve ser levado em conta na determinação desse preço. Portanto, deve ser escolhida como a proposta mais vantajosa a que apresentar o menor preço em termos absolutos. Destarte, não se pode mais justificar a acolhida de proposta com um preço maior em razão da qualidade, rendimento, produtividade, prazo de entrega e condições de pagamento. Desse modo também pensa Toshio Mukai (Novo estatuto, cit., p. 48). (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 4º Ed., 1995, Saraiva, pág. 354).

O tipo de licitação sub examine requer que o órgão julgador diligencie, através dos procedimentos legais adequados, no sentido de obtenção da proposta mais vantajosa. E para a doutrina proposta mais vantajosa é:

"2.4.3. Proposta mais vantajosa

O Estatuto estabelece, de um lado, que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa (art. 3º) e, de outro, que a comissão de licitação, no julgamento das propostas, levará em consideração os tipos de licitação (art. 45), ou seja, o menor preço, a melhor técnica, a técnica e preço e o maior lance ou oferta. Sendo assim, é fácil perceber que por proposta mais vantajosa há de ser a que, à vista, exclusivamente, desses critérios, for assim considerada pela comissão de licitação. Outra, de preço maiores, mas produto de melhor qualidade ou de melhor rendimento, não pode ser considerada a mais vantajosa para a entidade licitante, como outrora fora reconhecido pelo Judiciário (RDP, 12:211)." (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 4º Ed., 1995, Saraiva, pág. 357).

Quando a Comissão Permanente de Licitação classificou a recorrida como aquela de melhor oferta, o fez porque esta apresentou o que foi exigido e por ter todas as condições para cumprir o contrato, além do menor preço.

Agora, se a Administração a desclassificar estar-se-á deixando de proceder a um fator de substancial importância no adequado julgamento dessas ofertas, qual seja, a vantagem para Administração, que encontra amplo respaldo jurídico.

Portanto, o objeto e a proposta apresentada pela recorrida é a melhor e mais vantajosa para Administração.

III – DA HABILITAÇÃO:

Segundo a melhor doutrina o vocábulo habilitação indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração e, resumidamente, consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública. E essa habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório.

O professor Marçal Justen Filho em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Ed. Dialética, SP-2004, é preciso em seu ensinamento quanto comenta a respeito da habilitação, notadamente da qualificação técnica.

Para o autor, a exigência para a habilitação é a mínima, senão veja o seu entendimento:

"Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. (...). É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente." (Pág. 296).

"Tem de interpretar-se a Lei nº 8.666 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para aquele caso concreto. Isso significa, inclusive, reputar que o elenco da Lei contempla um limite máximo de exigência, não um limite mínimo. A Administração não é obrigada a exigir, no caso concreto, todos os requisitos de habilitação referidos nos arts. 27 e seguintes. Alguns são imprescindíveis em todos os casos. Mas há requisitos cuja exigência é facultativa, dependendo das circunstâncias. Existe, portanto, margem de discricionariedade para a Administração. Caber-lhe-á adotar a melhor alternativa, o que significa dimensionar os requisitos de habilitação segundo as peculiaridades do contrato a ser executado." (Pág. 299).

"Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório." (Pág. 300).

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos". (Pág. 302).

"Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinado a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que "não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8.666:93" (REsp 402.711-SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.6.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação." (Pág. 302).

"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. (...)." (Pág. 317).

"7) Comprovação da Aptidão para Desempenho (inc. II)

A Lei alude à comprovação da aptidão para execução do objeto licitado. Essa aptidão pode derivar de inúmeros fatores, tais como o domínio de técnicas específicas, a existência de pessoal especializado, a disponibilidade de equipamentos apropriados e assim por diante." (Pág. 319).

Portanto, não resta dúvida que a documentação encaminhada pela Recorrida comprova a habilitação exigida no Edital, devendo o recurso apresentado pela Recorrente ser improvido.

IV – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Como ressaltado de relance, o EDITAL é lei do procedimento licitatório e, como tal, a Administração Pública deverá respeitá-lo sob pena de serem anulados seus atos.

Frise-se que o administrador tem a sua atividade sujeita aos ditames da lei. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir.

Desta forma, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis, daí que a atividade de todos os seus agentes só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pela Lei, segundo a nobre lição de Celso A. Bandeira de Mello.

O princípio da legalidade encontra previsão expressa na nossa Constituição Federal, precisamente no art. 5º, inciso II, in verbis:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Nesse diapasão é o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini:

"O princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 4ª ed., 1995, Saraiva, pág. 6).

Assim, se a parte apresentou todas as documentações exigidas no Edital, é inquestionável em manter a r. decisão que a classificou e habilitou.

Portanto, a r. decisão que classificou a Recorrida está em perfeita consonância com o Edital, com respaldo, inclusive, na própria Lei de Licitação.

V – DO PEDIDO:

DIANTE DO EXPOSTO, a Recorrida vem à presença de Vossa Senhoria para apresentar suas contrarrazões de recurso, para que, no mérito, neguem provimentos aos recursos apresentados, mantendo a r. decisão que declarou a recorrida a vencedora do certame, por questão de inteira JUSTIÇA.

Termos em que,
espera e pede deferimento.
Goiânia, 19 de abril de 2018.

INTTEC DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA EIRELI
Josy de Souza Pereira
Diretora geral
CPF 708.987.661-68
e-mail: licitacoes@grupointtec.com.br

Fechar